



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - DILIGÊNCIAS



E-Mail



Mais ▾

Mensagens 11 de 2004

Criar email

Caixa de entrada (244)

Rascunhos (102)

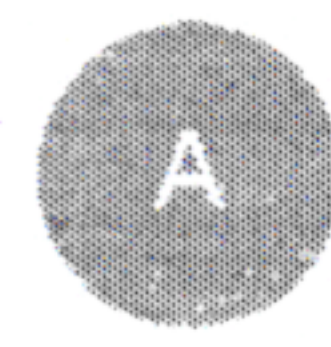
▼ Enviados

respondidas

Spam (10)

Lixeira

RE: Diligências documentais - TCU Acordão 1211/21



Araújo Queiroz Consultoria e Construções

Para: ▾

Visualizar anexo

Segue Anexo resposta a Diligência com embasamento Atualizado no TCU!

De: cplose@slm.pe.gov.br <cplose@slm.pe.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 5 de julho de 2023 15:45**Para:** lictedservicos@gmail.com <lictedservicos@gmail.com>; mgmservicos@hotmail.com <mgmservicos@hotmail.com>; cabralconstrucoeselocacoes@gmail.com <cabralconstrucoeselocacoes@gmail.com>; araujoqueirozcec@outlook.com <araujoqueirozcec@outlook.com>; lrengenharialda@gmail.com <lrengenharialda@gmail.com>; jcmconstrucao@hotmail.com <jcmconstrucao@hotmail.com>; hpsconstrutora01@gmail.com <hpsconstrutora01@gmail.com>; mallson@gmail.com <mallson@gmail.com>**Assunto:** Diligências documentais - TCU Acordão 1211/21

Boa tarde!

Em anexo Ata 002 de análise preliminar de habilitação - concorrência Pública nº 009/2023 - São Lourenço da Mata/PE

Aberto o prazo de Diligência, conforme constante na Ata anexa.

Atentem para o prazo

Atenciosamente,

CPLOSE

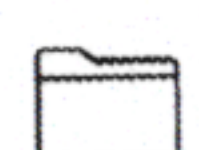
1 anexo

Resposta a Dil[...]0
009 2023.pdf
696 KB

PDF



Qui, 09:55



20% usado

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.
Setor de LICITAÇÕES

Ilustríssimo (a) Senhor (a) do Departamento de Licitações

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. CP 0009/2023 SMI/SLM
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
TIPO: MENOR PREÇO

A Empresa **ARAÚJO QUEIROZ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n°: 39.155.899/0001-57; sediada a Rua Floriano Peixoto, n° 170, Sala 09- Caruaru - PE, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro do § 2° do Art. 58 da Lei n° 8666/93, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr HENDERSON PACHECO DE ARAÚJO, conforme RG N°: 6527865, CPF/MF N°. 077.472.964-36, vem apresentar Resposta a Diligência

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa foi notificada, através de E-mail, no dia 05/07/2023, na Quarta Feira última.

A CPL deu o Prazo de 48 Horas para resposta a Diligência.

Excluindo Dias não úteis, onde a CPL não realiza suas atividades, então a resposta a diligência encontra-se Tempestiva.



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

De acordo com o subitem 6.8.3, do Edital, os atestados de capacidade técnica deverão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico -CAT, expedidas pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro de pessoal da licitante, que comprovem a sua responsabilidade técnica de forma satisfatória na execução de serviços compatíveis em características com o objeto licitado, nos quais constam referências aos itens considerados como de maior relevância técnica, a seguir

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

Conforme ATA de Julgamento de Habilitação, a Comissão de Licitação, através de sua Consultoria Técnica informou que o motivo da Inabilitação da recorrente seria com base no Item 6.8.3 do Edital, conforme se descreve abaixo na Inteira:

“EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES –EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE–M³-Quantidade M³205,00 no IMPORTE DE 10,62 M³.

“A empresa ARAUJO E QUEIROZ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CNPJ:39.155.899/0001-57, não apresentou certificação quanto à qualificação, referente ao item 4 de maior relevância técnica OPERACIONAL E PROFISSIONAL, como mostra a planilha abaixo, e, portanto, nosso parecer não é favorável à sua habilitação”

Assim, a CPL resolveu Inabilitar a empresa Araujo Queiroz por não ter comprovado em seu Acervo Técnico EXECUÇÃO DE 10,62 M³ DE COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES

:

Esclarecemos:

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666 /1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, **no art. 30 , § 3º** , que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras** ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um **objeto idêntico** àquele **licitado** -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, como ocorre em Licitações que envolve Tecnologia ou Robótica que exigem uma importância Maior e mais categorica no ítem que ser contratar.

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que:

"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de **obras e serviços similares** ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de **obras** ou **serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A empresa foi DESCLASSIFICA apenas, e só apenas, por não ter execução e compactação DE BRITA GRADUADA SIMPLES, NO IMPORTE DE 10,62 M³, porém, a empresa apresentou atestados Técnicos Operacionais com diversos serviços, inclusive **COM SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE SUPERIOR**, vejamos:

ITEM	COMPOSIÇÃO	UNIDADE	VALOR
2.2	COM PRÓPRIA	M3	1.228,68
	ATERRO MANUAL COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA - INCLUSIVE O FORNECIMENTO DO MATERIAL.		
	REPOSIÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS. SOBRE		

Araujo Queiroz

Consultoria e Construções LTDA

8		MENOR OU IGUAL A 1,30 M.	374,10
3.5	COM COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	ATERRO MANUAL COM AREIA GROSSA E COMPACTAÇÃO MECANIZADA - INCLUSIVE O FORNECIMENTO DO	69,43

Q1	Placa de obra em chapão aço galvanizado, instalada	M2	0,00
100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019	M2	3.638,82
	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO DIMENSÕES 100X15X13X30 CM		

Q2	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF 05/2020	M3	87,56
93382	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 04/2016	M3	87,56
	SINALIZAÇÃO		
5216111	Fornecimento e implantação de suporte e travessa para placa de sinalização em	UND	19,00

Q3	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF 05/2020	M2	3.575,45
93382	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 04/2016	M3	94,99
	DRENAGEM		
2003387	Entrada para descida d'água - EDA 02 - areia e brita comerciais	UND	2,00



Araujo Queiroz

Consultoria e Construções LTDA

93382	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF 05/2020 REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 04/2016	M3	87,56
5216111	SINALIZAÇÃO Fornecimento e implantação de suporte e travessa para placa de sinalização em	UND	19,00

1.1.3	M. AF 03/2019 EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	10,62
	TIPO DE CONCRETO PARA REDES COIFORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DIÂMETRO		

9	ORSE 5103 REGULARIZAÇÃO MANUAL	M2	61
10	SINAPI 103329 ALVENARIA DE VEDACAO DE BLOCOS CERAMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUA	M2	61

MOVIMENTO DE TERRA

83338	ESCAVACAO MECANICA, A CEU ABERTO, EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAPACIDADE DE 0,78 M3	SINAPI	M3	1.305,0
72361	REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	SINAPI	M2	457,5
	ESCAVACAO MECANICA PARA ACERTO DE TALUDES, EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA		M3	457,5

Ainda consta, nos itens de Execução do Acervo Técnico da Empresa, Execução de REPOSIÇÃO EM PARALELEPÍEDOS GRANÍTICOS, SOBRE COLCHÃO DE AREIA COM 6 CM DE ESPESSURA, REJUNTADO COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) - (COM REAPROVEITAMENTO DE 50% DAS PEDRAS E FORNECIMENTO DAS PEDRAS RESTANTE) - INCLUSIVE RETIRADA E COLOCAÇÃO

SEINFRA FOLHA

(87) 9.9948-0050
(81) 9.8259-2005

araujoqueirozce@outlook.com

R Floriano Peixoto N° 170 - Sala 09
Caruaru - PE

39.155.899/0001-57



133/A

DO MATERIAL (Composição N° 003) com colocação de PEDRA BRITADA (Composição N° 000 4721) em Atestado de Execução de Serviço no Município de Toritama-PE

Vejam os julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre a abrangência de Serviços Similares:

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7
Jurisprudência • Data de publicação: 19/12/2017

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666 /1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A

prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da **obra** licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnica científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do **objeto licitado** - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não revaloração da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou **similares ao objeto licitado** para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, Dje 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de **obra em mar aberto**", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiu e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666 /1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de **serviços** de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666 /1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1905138 PR 2020/0295047-9
Jurisprudência•Data de publicação: 23/02/2022

mínimos de **obras e serviços**, os quais ficam considerados, para todos os efeitos, como parcelas de maior relevância e valor significativo do **objeto** da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei...Em sua manifestação, a Engenharia foi categórica ao afirmar que o Item 9.2.20 alude à execução de **obras e serviços** semelhantes aos **licitados** com características construtivas **similares** às especificadas...No exame da habilitação em licitação que tem por **objeto obra e serviço** de engenharia é necessário admitir experiências anteriores **similares ao objeto** proposto, buscando, com isso, ampliar a competitividade

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1257886 PE 2011/0125591-4
Jurisprudência•Data de publicação: 11/11/2011

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO **OBJETO LICITADO**. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer

a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou **similares** ao **objeto** dalicitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666 /93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666 /93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades **objeto** da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a amplacompetitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do **objeto licitado**, apretexo de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666 /93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da amplacompetitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança doserviço/produto **licitado**. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (aprévia experiência em atividades congêneres ou **similares** ao **objetolicitado** é medida que faz presumir, como meio, a qualificaçãotécnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência ematividades congêneres ou **similares** ao **objeto licitado** é medida defácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaqueobjetivo das melhores propostas com base no background doslicitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.

Ora, a empresa Araujo Queiroz apresentou atestados que, Somando-se, **ULTRAPASSA 40.000,00 M² (QUARENTA MIL METROS QUADRADOS) de pavimentação**, com execução de Diversos Serviços de Compactação de Solo que são SIMILARES e até mais complexos que ao objeto Licitado, e o Acervo Técnico Requerido no Edital foi de 3.568,38 M², o que superamos em absurda Proporção, decerto que o Fim deste Certame e a parcela de maior e mais Importante relevância é a PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, portanto, incabível DESCLASIFICAR a empresa Araujo e Queiroz com tais Argumentos,

A Presente CPL indaga desclassificar esta empresa baseando-se em apenas 10,62² de Brita, vez que a empresa possui serviços similares de maior Complexidade, pois apresenta, através de Documentos Cabais, Expertise e Experiência mais que suficiente para a execução deste Objeto.

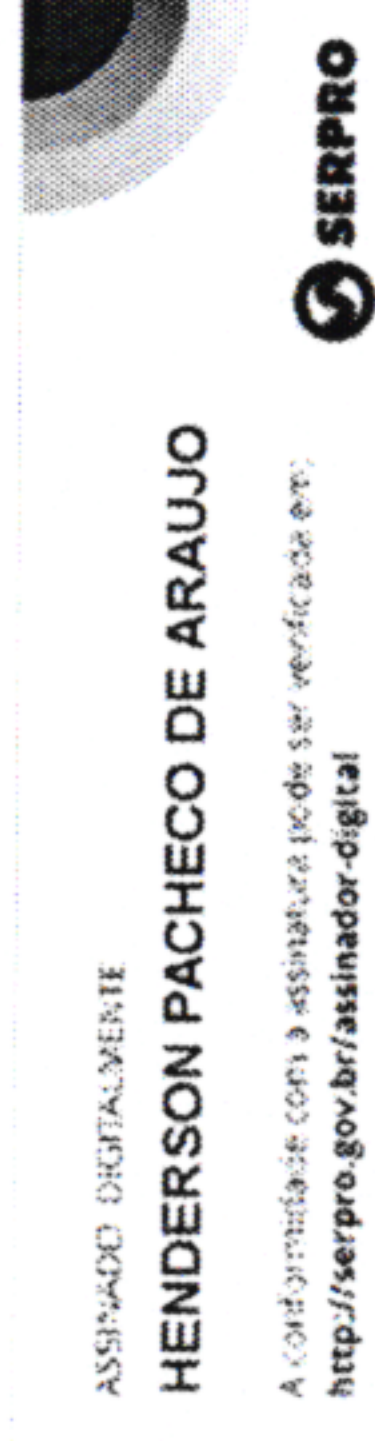
Por tudo Acima Exposto, e como base no Entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como em diversos Julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o mesmo Tema, Requer-se a HABILITAÇÃO da empresa ARAÚJO e QUEIROZ COM BASE NOS Princípios que regem a Lei de Licitação e Contratos, bem como é de Seu direito certo e Líquido ser HABILITADA, ampliando assim a Disputa o que, por evidente, apenas trará mais benefício a Administração Pública.

Não evidencia-se aqui, notoriamente, qualquer prejuízo ao ente público, pois a empresa possui Capacidade Operacional e Técnica em pavimento Muito superior ao exigido, bem como, o único Motivo da sua Inabilitação seria a ausência exata de 10,62M³ de brita, porém, possui serviços Similares e também de Maior Complexidade do que o evidenciado, não cabendo, de forma definitiva, a sua Inabilitação.

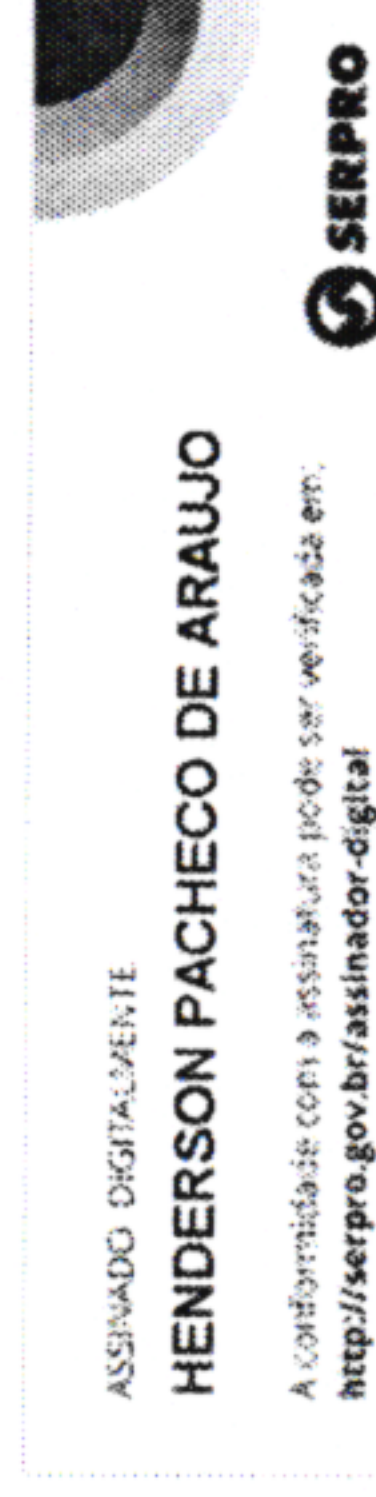
Assim, Requer a **IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME.**

Outrossim, apenas pelo Dever de Argumentar, caso a Comissão de Licitação insista em manter Inabilitada a empresa Recorrente, vem a mesma Solicitar **PARECER MOTIVADO** sobre a Inabilitação da empresa, decerto que desde já, pelo Princípio da Boa Fé e da **NÃO SURPRESA** vem a empresa afirmar pelo Interesse da resolução da Inabilitação pelas Vias Judiciais através da Mandado de Segurança com base em Seu Direito Líquido e Certo de Ser **HABILITADA.**

Ante o Exposto,
Pede e espera Deferimento;
Caruaru, 06 de Julho de 2023



HENDERSON PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO
OAB/PE 35.835



ARAÚJO QUEIROZ C E C LTDA
39.155.899/0001-57

Araujo Queiroz

Consultoria e Construções LTDA

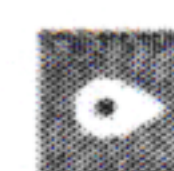
(87) 9.9948-0050
(81) 9.8259-2005



araujoqueirozce@outlook.com



R Floriano Peixoto N° 170 - Sala 09
Caruaru - PE



39.155.899/0001-57



Data da consulta: 01/06/2023 08:26:11



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.363.675/0001-06**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SETEQ - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIDADE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
26202079599	17.363.675/0001-06	07/01/2013	07/01/2013
Endereço: PRAÇA SÃO JOSÉ, 75, SÃO JOSÉ, CARPINA, PE - CEP: 55815040			
OBJETO SOCIAL			
43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 37.02-9-00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES 52.12-5-00 - CARGA E DESCARGA 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL 68.10-2-01 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 25.13-6-00 - FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA 68.22-6-00 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA 43.30-4-01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 43.99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA 71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 49.30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 650.000,00 SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 650.000,00 SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS			





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SETEQ - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIDADE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 26202079599	CNPJ 17.363.675/0001-06	Arquivamento do ato Constitutivo 07/01/2013	Início da atividade 07/01/2013
Endereço: PRAÇA SÃO JOSÉ, 75, SÃO JOSÉ, CARPINA, PE - CEP: 55815040			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF JOSE SEVERINO DA SILVA 022.038.854-75	Participação R\$ 650.000,00	Cond./Administrador SÓCIO / ADMINISTRADOR	Término do mandato XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 03/01/2023	Número 20239995899	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

RECIFE - PE, 27 de Março de 2023

AMANDA AIRES VIEIRA Responsável pelo expediente da JUCEPE (Conforme ato nº 079, publicado em 13/01/2023 no DOE/PE)

239591232



página: 2/2

CONTROLE: 2714664032609 CPF SOLICITANTE: 022.038.854-75 NIRE: 26202079599 EMITIDA: 27/03/2023 PROTOCOLO: 239591232

Data da consulta: 01/06/2023 08:26:11



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.363.675/0001-06**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

E-Mail

Navigation icons: back, delete, info, and 'Mais' dropdown

Mensagem 14 de 2003



✉ Criar email

Resposta Diligência Documental

- Caixa de entrada (247)
- Rascunhos (102)
- Enviados
 - respondidas
- Spam (10)
- Lixeira

 **MGM SERVIÇOS**
Para: ▾

Visualizar anexo
Boa noite!

Atendendo a convocação de **DILIGÊNCIAS**, oportunizadas na **ATA 002 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00009/2023 - SMI**, a empresa **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 17.363.675/0001-06, vêm por meio deste enviar em anexo a **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, emitida em **02/04/2023** e com validade até **29/09/2023**, afim de sanar nossa falha e garantir nossa **HABILITAÇÃO** para prosseguir no certame com comprovação pretérita da exigência apontada.

Cordialmente,
José Severino da Silva
Representante Legal

1 anexo

conjunta.pdf
77 KB
 PDF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 17.363.675/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:02:21 do dia 02/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/09/2023.

Código de controle da certidão: **44A8.3FC6.54B1.19BC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.